



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.920077/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.536 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto PIS/COFINS
Recorrente PROMON TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Unidade da RFB de origem: (i) analise se há saldo credor oriundo do Proc. 11831.002041/2003-25 disponível para fins de homologação da compensação aqui analisada; (ii) informe se eventual saldo credor disponível é suficiente para fins de liquidar os débitos indicados nesta DCOMP.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, de fls. 40 e seguintes dos autos:

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 02/03) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/03/2003.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 01/04/2009 (fl. 07), a contribuinte apresentou, em 04/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 08/09, em que alega, em síntese, que o total do tributo recolhido foi de R\$ 598.236,01, enquanto o valor devido era de R\$ 454.016,66, gerando, assim, um crédito de R\$ 144.219,35. Para comprovar o valor pago, junta: a) cópia de Declaração de Compensação em papel, relativa ao processo administrativo nº 11831.002689/200300, onde consta o débito de PIS relativo ao período de apuração de 31/03/2003, no valor de R\$ 267.007,21; b) cópia de Declaração de Compensação em papel, relativa ao processo administrativo nº 11831.002041/200325, onde consta o débito de PIS relativo ao mesmo período, cujo processo de débito é o de nº 11831.002681/200335, no valor de R\$ 21.667,87; c) DARF relativo a débito do PIS do mesmo período, recolhido em atraso em 13/06/2003, com valor principal de R\$ 165.341,58, valor da multa de R\$ 32,192,00, valor dos juros de R\$ 4.910,64 e valor total de R\$ 202.444,22.

Alega, ainda, questões relacionadas a prescrição, abaixo transcritas:

Por outro lado, todos os débitos da Requerente, cuja compensação com os créditos acima referidos foi pleiteada, resultam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores ocorreram há muito mais de 5 (cinco)

anos. Assim, o fisco já decaiu do direito de proceder a seu lançamento, consoante parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

E caso se entenda que a inclusão desses débitos em DCTF equivaleria ao lançamento, então já teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários, que, em consequência, estariam extintos pela prescrição (art. 174 do CTN).

Portanto, se não tivesse ocorrido a compensação, os débitos estariam ainda assim extintos, pela decadência ou pela prescrição.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2003 DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO.

Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida

e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/08/2015 (fl. 41) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 24/09/2015 Recurso Voluntário (fls. 43/64), através do qual pleiteou a reforma da decisão recorrida sob os seguintes argumentos: (i) alega que dispõe efetivamente do crédito a ser utilizado na compensação - informa que teria havido um erro formal no preenchimento do pedido de compensação apresentado, e que o crédito decorreria de um saldo credor decorrente do Proc. 11831.002041/2003-25 (diferença entre R\$ 165.887,22 e R\$ 21.667,27); (ii) alega que, entre a declaração de compensação, em 16 de abril de 2003 e a data em que a recorrente foi notificada do despacho decisório, em 25 de março de 2009, já teria decorrido mais de 5 (cinco) anos, consumando-se assim a compensação tácita.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 43/64), através do qual pleiteou a reforma da decisão recorrida sob os seguintes argumentos: (i) alega que dispõe efetivamente do crédito a ser utilizado na compensação - informa que teria havido um erro formal no preenchimento do pedido de compensação apresentado, e que o crédito decorreria de um saldo credor decorrente do Proc. 11831.002041/2003-25 (diferença entre R\$ 165.887,22 e R\$ 21.667,27); (ii) alega que, entre a declaração de compensação, em 16 de abril de 2003 e a data em que a recorrente foi notificada do despacho decisório, em 25 de março de 2009, já teria decorrido mais de 5 (cinco) anos, consumando-se assim a compensação tácita.

Inicialmente, importante que seja analisada a prejudicial de mérito apresentada pelo contribuinte, relativo à suposta configuração da homologação tácita.

Em sua defesa o contribuinte alega que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a declaração de compensação, realizada em 16 de abril de 2003, e a data em que a Recorrente foi notificada do despacho decisório, ocorrida em 25 de março de 2009.

Ao analisar o caso, contudo, verifica-se que não houve a homologação tácita indicada pelo contribuinte. Isso porque, verifica-se que a declaração de compensação aqui analisada (Proc. 10880.920077/2009-30) data de 09 de março de 2009 (vide fl. 01 dos autos). Logo, decorreu apenas poucos dias entre o seu protocolo e o despacho decisório, datado de 25 de março de 2009.

Verifica-se, então, que a declaração de compensação a que se refere o contribuinte, a qual foi apresentada em 16 de abril de 2003, é a relativa ao Proc. 11831.002689/2003-00 (vide fl. 13 dos autos), que corresponde a outro processo de compensação, analisado no presente caso tão somente para fins de identificação dos pagamentos e compensações relativos ao período de apuração em tela.

Logo, não resta dúvidas que a alegação de homologação tácita apresentada pelo contribuinte não se sustenta, razão pela qual deverá ser afastada por este órgão de julgamento.

Superado este ponto, passa-se à análise do mérito da presente contenda, qual seja, da alegação do contribuinte de que dispõe efetivamente do crédito a ser utilizado na compensação.

Aqui, é válido destacar que o contribuinte trouxe em seu recurso voluntário argumento diverso do que havia apresentado em sua manifestação de inconformidade. Naquela oportunidade, o contribuinte havia alegado que havia efetuado pagamentos a maior, no total de R\$ 598.236,01, quando deveria ter realizado o pagamento tão somente do importe de R\$ 454.016,66.

Ao analisar este argumento apresentado pelo contribuinte, a DRJ entendeu pela sua improcedência, visto que havia a demonstração de recolhimentos realizados pelo

contribuinte tão somente no importe de R\$ 454.016,66, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento a maior.

É o que se extrai da passagem a seguir transcrita, extraída da decisão recorrida:

À luz do relato feito e da análise do presente processo, verifica-se que o Despacho Decisório não reconheceu a existência de crédito, tendo em vista que o pagamento de que trata o PER/Dcomp se encontrava alocado a débito de PIS do período de apuração 31/03/2003, no valor de R\$ 202.444,22, não homologando a compensação e cobrando o valor do débito informado no PER/Dcomp.

Verifica-se que a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003 consigna como débito de PIS do mês de março a importância de R\$ 454.016,66, vinculando parte (R\$ 165.341,58) a “Pagamento com DARF” e o restante (R\$ 288.675,08) a “Outras Compensações e Deduções” (tela fl. 34).

Com efeito, o valor vinculado a pagamento na DCTF é o mesmo que o valor principal do DARF informado no PER/Dcomp. Os acréscimos legais incluídos no respectivo DARF correspondem ao valor devido pelo atraso do recolhimento, que se deu em data posterior à do vencimento do débito, totalizando o valor de R\$ 202.444,22, conforme mencionado no Despacho Decisório.

Quanto ao valor vinculado às compensações na DCTF, corresponde exatamente ao somatório dos débitos constantes nas Declarações de Compensação em papel apresentadas na manifestação de inconformidade. Note-se que as Declarações de Compensação em papel, originalmente protocolizadas em 16/04/2003, foram retificadas em 26/11/2006, alterando-se o código de receita de ambos os débitos de PIS para 6912, e, ainda, **reduzindo o** valor de um dos débitos, de R\$ 165.887,22 para R\$ 21.667,27. Assim, não procede a alegação da contribuinte de que o total do tributo recolhido teria sido de R\$ 598.236,01.

Portanto, no confronto entre o valor do débito informado na DCTF do período e os valores do DARF recolhido e das compensações efetuadas, não se vislumbra a ocorrência de pagamento a maior do débito de PIS relativo ao período de apuração de 31/03/2003.

O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário através do qual trouxe novo fundamento aos autos. Alega que o crédito indicado em sua DCOMP não decorre de recolhimento efetuado a maior, mas sim de crédito constituído no Proc. 11831.002041/2003-25. Aponta que, através do processo de compensação n. 11831.002681/2003-35, pretendeu compensar débitos no valor de R\$ 165.887,22 com créditos constituídos naquela outro processo. Ocorre que, em decorrência da retificação do débito originalmente identificado de R\$ 165.887,22 para R\$ 21.667,27, teria sobrado um saldo credor identificado no proc. 11831.002041/2003-25.

Ou seja, aponta que o valor do crédito indicado na presente DCOMP (R\$ 144.219,95 - vide fl. 02 dos autos) corresponde exatamente à diferença entre o valor do crédito que seria originalmente utilizado (R\$ 165.887,22) e o valor do crédito efetivamente utilizado após a retificação da DCOMP apresentada (R\$ 21.667,27).

Ocorre que este argumento apresentado pelo contribuinte não chegou a ser analisado pela DRJ, a qual limitou-se a apreciar os fundamentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Logo, não houve até o momento qualquer apreciação por parte da

fiscalização ou mesmo dos órgãos julgadores acerca do suposto saldo credor apontado pelo contribuinte.

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que a presente demanda deva ser convertida em diligência, para que a unidade de origem analise este fundamento apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de origem:

- (i) analise se há saldo credor oriundo do Proc. 11831.002041/2003-25 disponível para fins de homologação da compensação aqui analisada;
- (ii) informe se eventual saldo credor disponível é suficiente para fins de liquidar os débitos indicados nesta DCOMP.

Em seguida, o contribuinte deverá ser cientificado quanto ao teor do relatório de diligência para, desejando, manifestar-se no prazo legal. Após, os autos deverão retornar ao CARF, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.